



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA**

PROCESSO TC Nº 07559/11

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 1525/2011

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande - IPSEM
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanderlei Medeiros de Oliveira (Presidente)
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais
BENEFICIÁRIO(A): Severino Nascimento
IDADE NA DATA DO ATO: 63 anos
CARGO: Vigia
MATRÍCULA: 05.869-9
LOTAÇÃO: Secretaria de Educação, Esporte e Cultura
ATO: Portaria – A – Nº 0010/2011-A, Boletim Oficial de 01 a 28 de fevereiro de 2011
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 35 anos, 04 meses e 28 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, c/c art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 45/2010
CÁLCULO DOS PROVENTOS: Última remuneração do cargo efetivo
VALOR: R\$ 878,50

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor legalmente apto ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária com proventos integrais do servidor SEVERINO NASCIMENTO, no cargo de Vigia, matrícula nº 05.869-9, lotado na Secretaria de Educação, Esporte e Cultura, tendo como fundamento o art. 6º, incisos I a IV, da EC 41/03, c/c art. art. 12, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar Municipal nº 45/2010, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 07559/11

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 01 de agosto de 2011.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
Junto ao TCE/PB